



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.740-B, DE 2017 **(Do Sr. Covatti Filho)**

Altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para estender o mecanismo de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros aos bancos privados e às confederações de cooperativas de crédito rural; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SERGIO SOUZA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e, no mérito, pela aprovação do PL 7.740/2017, na forma do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com subemenda (relator: DEP. CELSO MALDANER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§1º Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos públicos federais, bancos privados, bancos cooperativos e por confederações de cooperativas de crédito rural. (NR)

.....

Art. 4º A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitos os bancos públicos federais, os bancos privados, os bancos cooperativos e as confederações de cooperativas de crédito rural, em suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural. (NR)

§1º No caso em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, os bancos públicos federais, os bancos privados, os bancos cooperativos e as confederações de cooperativas de crédito rural deverão recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos. (NR)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão Especial desta Casa legislativa encarregada do exame e da avaliação dos reflexos na agricultura da Crise Econômico-Financeira internacional de 2008, propôs, por meio do PL nº 5.727, de 2009, a extensão aos bancos privados

do mecanismo de equalização de taxas e outros encargos financeiros, pelo qual o governo direciona recursos do mercado para o financiamento das atividades dos produtores rurais, a juros subsidiados. Referida proposição foi arquivada no fim da legislatura de sua apresentação.

O presente Projeto de Lei recupera e aperfeiçoa a medida, dado que amplia seu alcance para as confederações de cooperativas de crédito rural, contribuindo para o fortalecimento do sistema cooperativo. Como consignado na justificção da proposição original, permitir que mais instituições financeiras operem o mecanismo de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros é um passo importante em direção do uso mais eficiente dos recursos públicos, eis que a concorrência a ser propiciada pela atuação de novos atores nesse mercado contribuirá para a redução do custo unitário da subvenção.

Certo disso e de que a medida despertará maior interesse das instituições financeiras privadas pelo financiamento da atividade agrícola, assim como intensificará o papel já correntemente desempenhado pelo sistema cooperativo de crédito rural no financiamento das atividades dos produtores rurais, solicito aos nobres Pares apoio no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais e suas cooperativas, sob a forma de: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#)

I - equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999\)](#)

II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999\)](#)

§ 1º Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou

indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)

§ 2º O pagamento das subvenções de que trata esta Lei fica condicionado à apresentação pelo solicitante de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)

Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, equivalente:

I - nas operações efetuadas com produtos agropecuários integrantes dos estoques públicos:

a) à parcela do custo de aquisição do produto que exceder o valor obtido na sua venda, observada a legislação aplicável à formação e alienação de estoques públicos;

b) à cobertura das despesas vinculadas aos produtos em estoque;

II - à concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

III - no máximo, à diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação;

IV - no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extrativos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento; ou

V - ao percentual do prêmio pago na aquisição de opção de venda, isolada ou combinada ao lançamento de opção de compra, pelo setor privado.

§ 1º A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a V do *caput* deste artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

§ 2º Visando a atender aos agricultores familiares definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, de forma a contemplar suas diferenciações regionais, sociais e produtivas, fica também autorizada a realização das operações previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, em caráter suplementar, destinadas especificamente ao escoamento de produtos desses agricultores, bem como de suas cooperativas e associações. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)

.....

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
 DESENVOLVIMENTO RURAL**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.740, de 2017, de autoria do Deputado Covatti Filho, propõe alterações na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, de forma a estender a bancos privados e a confederações de cooperativas de crédito rural o mecanismo de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, pelo qual o governo direciona recursos do mercado para o financiamento das atividades dos produtores rurais.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, e deverá

ser apreciada inicialmente por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e posteriormente pelas Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.740, de 2017, de autoria do Deputado Covatti Filho, adota medida importante para o uso eficiente dos escassos recursos públicos. Propõe a extensão aos bancos privados e às confederações de cooperativas de crédito rural de subvenção econômica na forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, prevista pela Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, mecanismo pelo qual o governo estimula as instituições financeiras a direcionar recursos captados no mercado para o financiamento das atividades dos produtores rurais a taxas de juros favorecidas.

Até outubro de 1999, somente bancos públicos federais estavam legalmente habilitados a operar com recursos equalizáveis. Desde então, com a alteração promovida na Lei nº 8.427, de 1992, pela Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999, bancos cooperativos passaram a operar no crédito rural com recursos equalizados pela União. O êxito da medida tem sido inquestionável, dados a elevada capilaridade do sistema cooperativo de crédito, seus reduzidos custos operacionais e a baixa relação custo/benefício dos dispêndios com a subvenção.

O PL nº 7.740, de 2017, dá um passo adiante. Persegue resultado semelhante ao obtido quando da extensão aos Bancos Cooperativos do mecanismo de equalização de taxas. Propõe que providência similar seja estendida a bancos privados e a confederações de cooperativas de crédito. A medida tem tudo para contribuir para que o custo/benefício antes referido apresente resultado ainda mais satisfatório.

Ressalto, entretanto, que parte da proposição em análise já foi atendida quando da alteração de trecho da Lei nº 8.427, de 1992, pelo art. 34 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018. Refiro-me mais especificamente à extensão da equalização de taxas às confederações de cooperativas de crédito.

Dado que que o trecho alterado na Lei nº 8.427, de 1992, não parece ser o mais apropriado do ponto de vista técnico para a finalidade pretendida e que os bancos privados não foram alcançados pela medida, ofereço substitutivo ao PL nº

7.740, de 2017, que revoga o art. 34 da Lei nº 13.606, de 2018, e que reproduz a proposição do Deputado Covatti Filho com a supressão do termo “rural” imediatamente após os três registros da expressão “confederações de cooperativas de crédito”. Por fim, estabelece que a distribuição dos recursos relativos à concessão da subvenção de equalização de juros deverá ser realizada por meio de leilões eletrônicos, com o objetivo de reduzir os custos ao Tesouro Nacional e conferir mais transparência ao processo.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 7.740, de 2017, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2018.

Deputado SERGIO SOUZA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.740, DE 2017

Altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para estender o mecanismo de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros aos bancos privados e às confederações de cooperativas de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

§1º Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos públicos federais, bancos privados, bancos cooperativos e por confederações de cooperativas de crédito. (NR)

.....

Art. 4º A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitos os bancos públicos federais, os bancos privados, os bancos cooperativos e as confederações de cooperativas de crédito, em suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural. (NR)

§1º No caso em que os encargos cobrados do tomador final do crédito

rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, os bancos públicos federais, os bancos privados, os bancos cooperativos e as confederações de cooperativas de crédito deverão recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos. (NR)

.....
Art. 5º.....

Parágrafo único. A distribuição dos recursos destinados à subvenção de que trata o *caput* deste artigo será realizada por meio de oferta pública, com a realização de leilões eletrônicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda. (NR)

.....”

Art. 2º Fica revogado o art. 34 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2018.

Deputado SERGIO SOUZA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 7.740/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Souza.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Balestra - Presidente, Adilton Sachetti, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Giovanni Cherini, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, Josué Bengtson, Junji Abe, Lázaro Botelho, Luana Costa, Lucio Mosquini, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Nilton Capixaba, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Sergio Souza, Tereza Cristina, Zé Carlos, Zé Silva, Afonso Motta, Arthur Oliveira Maia, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Evandro Roman, Fausto Pinato, Júlio Cesar, Luciano Ducci, Magda Mofatto, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Newton Cardoso Jr, Raquel Muniz, Remídio Monai, Renzo Braz, Ronaldo Benedet e Walter Alves.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2018.

Deputado ROBERTO BALESTRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Art. 1º A Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

§1º Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos públicos federais, bancos privados, bancos cooperativos e por confederações de cooperativas de crédito. (NR)

.....

Art. 4º A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitos os bancos públicos federais, os bancos privados, os bancos cooperativos e as confederações de cooperativas de crédito, em suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural. (NR)

§1º No caso em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, os bancos públicos federais, os bancos privados, os bancos cooperativos e as confederações de cooperativas de crédito deverão recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos. (NR)

.....

Art. 5º.....

Parágrafo único. A distribuição dos recursos destinados à subvenção de que trata o caput deste artigo será realizada por meio de oferta pública, com a realização de leilões eletrônicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda. (NR)

.....

Art. 2º Fica revogado o art. 34 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2018.

Deputado ROBERTO BALESTRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei (PL) nº 7.740, de 2017**, do Deputado Covatti Filho, busca alterar a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, para estender o mecanismo de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros aos bancos privados e às confederações de cooperativas de crédito rural.

O autor justifica a proposição destacando que o Projeto de Lei despertará maior interesse das instituições financeiras privadas pelo financiamento da atividade agrícola, assim como intensificará o papel já correntemente desempenhado pelo sistema cooperativo de crédito rural no financiamento das atividades agropecuárias.

A Proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, do Regimento Interno) e foi distribuído à: Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) – mérito; Comissão de Finanças e Tributação (CFT) – mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CAPADR, foi aprovado por unanimidade, em 31/10/2018, o Parecer do Relator, Dep. Sergio Souza (MDB-PR), pela aprovação, com substitutivo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, avaliando se implicam no aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

O Projeto em epígrafe não apresenta aumentos diretos de despesas para o setor público nem na redução de receitas, pelo contrário, a proposição se apresenta como uma medida importante para o uso eficiente dos escassos recursos públicos, pois as instituições poderão receber recursos do Tesouro Nacional de modo que possam fazer financiamentos para o produtor rural com taxas de juros mais baixas que o custo de captação dos bancos.

A Lei nº 8.427, de 1992, dispõe sobre as condições pelas quais

serão realizadas as concessões de subvenção econômica nas operações de crédito rural. Essa subvenção é feita na forma de equalização de taxas de juros, isto é, no pagamento, pelo Tesouro, da diferença entre o custo de captação mais custos administrativos da instituição financeira beneficiária e a taxa cobrada do produtor rural. Tal modalidade de equalização foi estabelecida com o objetivo de viabilizar a aplicação em crédito rural, a taxas favorecidas, de recursos provenientes de fontes com custo de captação mais elevado, como a poupança rural ou recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Originalmente, a equalização era exclusiva para os bancos públicos federais. Em 1999, no entanto, a Lei nº 9.848 estendeu o benefício aos bancos cooperativos. No início deste ano, a Lei nº 13.606 de 2018, incluiu também as confederações de cooperativas de crédito.

A proposição em análise busca universalizar o benefício da equalização da taxa de juros e outros encargos financeiros para todas as instituições autorizadas a operar com o crédito rural, de forma a estimular maior competitividade entre esses agentes financeiros. A medida propiciará maior volume de crédito aos agricultores a partir de um mesmo montante de subvenção. Dessa forma, dará mais eficácia à política de equalização de taxas de juros, em favor do setor rural e de um uso mais eficiente dos recursos públicos, eis que a concorrência a ser propiciada pela atuação de novos atores nesse mercado contribuirá para a redução do custo unitário da subvenção.

Adicionalmente, o Substitutivo apresentado pelo Dep. Sergio Souza (MDB-PR) na Comissão de Agricultura dessa Casa, propõe a adoção do mecanismo de leilões públicos para a definição do montante de subvenção a que cada agente financeiro terá direito. Hoje, a equalização é calculada separadamente para cada agente financeiro, o que é um processo burocrático e de pouca transparência. Com o leilão, além de ser uma modalidade operacional simples e transparente, tenderá a beneficiar as instituições financeiras de menor custo administrativo ou que consigam fontes de recursos mais baratas. O produtor rural se beneficiará pela indução ao aumento dos recursos para irrigar o crédito rural e o Poder Público poderá reduzir o custo unitário com a subvenção.

Pelas razões expostas é que acredito que do ponto de vista do mérito, o substitutivo aprovado na CAPADR equaciona de forma equilibrada o Projeto de Lei, corrigindo algumas imperfeições textuais, deixando mais claro a participação dos bancos privados, introduzindo a participação das confederações de cooperativas de crédito rural e estabelecendo o mecanismo de leilões eletrônicos para a distribuição dos recursos destinados à subvenção.

Pelo exposto, voto pela adequação financeira e orçamentária do PL 7.740 de 2017 e do substitutivo aprovado na CAPADR e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do substitutivo aprovado na CAPADR.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2019.

Deputado CELSO MALDANER
RELATOR

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 7.740, de 2017, sujeito à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação, recebeu parecer pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 7740/2017 e do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e, no mérito, pela aprovação do PL 7740/2017, na forma do substitutivo da CAPADR.

Durante a discussão da matéria, na reunião da Comissão realizada em 05 de junho de 2019, o Deputado Otto Alencar sugeriu uma pequena modificação em que consiste, além dos bancos privados e cooperativas, a inclusão de instituições de fomento, as quais foram acatadas por este relator, com a qual aquiesceu o Colegiado, de forma que apresentamos esta Complementação.

Diante do exposto, voto pela adequação financeira e orçamentária do PL 7.740 de 2017 e do substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. No mérito, voto pela aprovação do PL 7.740, de 2017, na forma do substitutivo aprovado na CAPADR, com a Subemenda abaixo apresentada.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2019.

DEPUTADO CELSO MALDANER
Relator

**SUBEMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 7.740, DE 2019**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§1º Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos públicos federais, bancos privados, bancos cooperativos, por confederações de cooperativas de crédito e **instituições de fomento** (NR).

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2019.

**Deputado Celso Maldaner
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.740/2017 e do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 7.740/2017, na forma do substitutivo da CAPADR, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Maldaner, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Giovani Feltes e Júlio Cesar - Vice-Presidentes, Alê Silva, Celso Sabino, Denis Bezerra, Elias Vaz, Enio Verri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flavio Nogueira, Guiga Peixoto, Heitor Freire, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Marcos Aurélio Sampaio, Marreca Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Rui Falcão, Ruy Carneiro, Walter Alves, Alexis Fonteyne, Aiel Machado, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Daniel Silveira, Dr. Frederico, Edilázio Júnior, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Fred Costa, Júnior Bozzella, Kim Kataguirí, Laercio Oliveira, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Paula Belmonte, Paulo Teixeira, Rodrigo Coelho e Santini.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2019.

**Deputado SERGIO SOUZA
Presidente**

SUBEMENDA MODIFICATIVA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 7.740, DE 2017

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§1º Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos públicos federais, bancos privados, bancos cooperativos, por confederações de cooperativas de crédito e **instituições de fomento** (NR).

Sala das Comissões, em 5 de junho de 2019.

Deputado **SÉRGIO SOUZA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO